

Folha de Informação nº 98

do processo nº 2003-0.289.202-4

em 24/09/2020 *Andréa*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

EMENTA Nº 12.178

Patrimônio imobiliário. Área pública municipal. Ocupação por escola estadual. EE "Oscar Pereira Machado". Regularização. Admissibilidade. Precedentes.

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Permissão de uso de área municipal. Croqui 101727 – trecho da área 1M.

Informação nº 970/2020 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Procurador Coordenador**

Indeferido o pedido inicial (fls. 58), o presente processo passou a cuidar da regularização da ocupação de trecho da área municipal 1M do croqui 101727 pela Escola Estadual "Oscar Pereira Machado", podendo o local ser observado nas fotografias de fls. 70/74.



Folha de Informação nº 99

do processo nº 2003-0.289.202-4

em 24/09/2020 *Andréa*
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

DEUSO esclareceu que a atividade é permitida no local (fls. 87).

A Subprefeitura do M'Boi Mirim, por sua vez, informou ser favorável à regularização da ocupação (fls. 95).

É o relatório do essencial.

A Lei Orgânica do Município admite o uso de bens da PMSP por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*). O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, considera de interesse social a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em educação, entre outras.

A respeito da permissão de uso, que é a forma usual de cessão de bens municipais à Fazenda do Estado, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada mediante termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Já o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de bens municipais, admite a outorga de permissão de uso à Fazenda do Estado para uso no serviço público (art. 2º, inciso II, alínea *a*).

Cabe enfatizar, a propósito, que o artigo 8º do Decreto nº 58.963/19 determina que as áreas públicas ocupadas anteriormente a 23 de março de 2016 por equipamentos sociais classificados como nR1-10, nR2-8 ou nR3-3, como no caso dos autos, são consideradas *áreas institucionais*, que são justamente aquelas destinadas à implantação de equipamentos comunitários (Quadro 1 da Lei n. 16.402/16), ou seja, equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/79.



Folha de Informação nº 100

do processo nº 2003-0.289.202-4

em 24 / 09 / 2020 *Andréa*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

Por outro lado, a Lei nº 16.642/17 (Código de Obras e Edificações) considera regular, na situação existente em 31 de julho de 2014, a edificação cuja titularidade seja de pessoa jurídica de direito público do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal e respectivas autarquias universitárias, ainda que implantada em imóvel não constante do Cadastro de Edificações do Município (art. 109, *caput*), ficando o ente público que ocupa o bem, contudo, responsável pelo atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade (art. 109, parágrafo único).

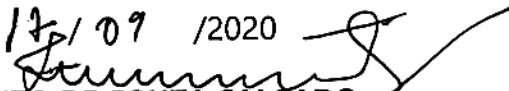
Diante de todo o exposto, entendo que não existem obstáculos jurídicos à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito¹, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da Escola Estadual "Oscar Pereira Machado", conforme precedentes a respeito do assunto (Ementas 11.787, 11.788, 11.864, 12.064, 12.079, 12.100 e 12.148).

São Paulo, 11 / 09 / 2020.


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 17 / 09 / 2020


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

RGM/PA289202-cessão-Estado

¹ A onerosidade estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, não alcança as cessões de áreas a entidades públicas para a prestação de serviços públicos, ficando afastada também, nesses casos, a imposição de cláusulas penais (Informação nº 801/2016-PGM-AJC).

Folha de Informação nº 101

do processo nº 2003-0.289.202-4

em 24/09/2020 *Andréa*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

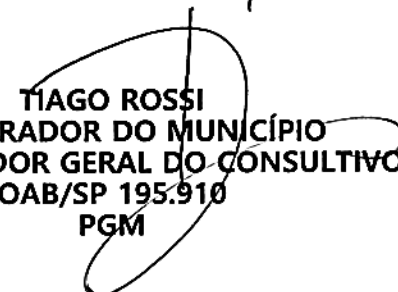
ASSUNTO : Permissão de uso de área municipal. Croqui 101727 –
trecho da área 1M.

Cont. da Informação nº 970/2020 – PGM.AJC

**CGPATRI G
Senhora Coordenadora**

Restituo estes autos com a manifestação da AJC, que acompanho, no sentido da viabilidade jurídica da regularização da ocupação da área em questão pelas instalações da Escola Estadual "Oscar Pereira Machado", mediante a outorga à Fazenda do Estado de permissão de uso, a título precário e gratuito, do bem.

São Paulo, *23/09/2020*.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**


RGM / TNSS

PA289202-cessão-Estado